



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Controladoria Geral do Estado  
 Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - MINUTA DE RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ**

**DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

Protocolo e-SIC.RJ:	20.523 – FAETEC
Assunto:	Mesmo não se enquadrando em uma das hipóteses previstas na Lei de Acesso à Informação, o requerente ingressou com o seguinte pedido de esclarecimentos, por intermédio do canal e-SIC/RJ: "Requeiro que a FAETEC informe se o servidor público Gilson Bueno da Rocha Junior, Id Func nº 4127285-4, ao exercer no ISERJ / FAETEC a função colaborativa de Coordenador de Eventos, no 2º trimestre de 2018, tinha competência para aplicar impontualidade em um outro funcionário público lotado no ISERJ / FAETEC ?"
Resposta:	Em face do princípio das boas práticas das Ouvidorias, a entidade demandada, apresentou os esclarecimentos solicitados, todavia sem lograr êxito.
Data do Recurso à CGE:	09/08/2021 – 12:25:54
Ementa:	Não conhecimento do recurso interposto, considerando que pedidos de esclarecimentos não encontram amparo na Lei de Acesso à Informação - LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

**Senhor Ouvidor Geral do Estado,**

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

**1. RELATÓRIO**

1.1. Mesmo não sendo o sistema e-SIC/RJ a via correta para fins de formulação de pedido de esclarecimentos, mas sim o sistema fala.BR, o requerente ingressou por meio daquele, em 09 de agosto de 2021, com a seguinte solicitação:

Requeiro que a FAETEC informe se o servidor público ccccccccccccccccccccccccccccccccccccccc ao exercer no ISERJ / FAETEC a função colaborativa de Coordenador de Eventos, no 2º trimestre de 2018, tinha competência para aplicar impontualidade em um outro funcionário público lotado no ISERJ / FAETEC ?

1.2. Diante de tal pleito, em 29 de agosto de 2021, a entidade demandada, talvez movida pelos princípios das boas práticas das ouvidorias, tendo em vista não se tratar de nenhuma das hipóteses de pedido de acesso à informação previstas na LAI, esclareceu o que se segue:

“(...) Em atenção ao Protocolo E Sic 20 523 , informamos que conforme Manual de Recursos Humanos, existem funções que não correspondem a cargos específicos e se caracterizam como funções de confiança reservadas a servidores de carreira, devendo ser exercidas por servidores com cargo ou emprego público permanente (p.10) (...)”.

1.3. Por conseguinte, em face da resposta oferecida e do descontentamento com esta, o requerente interpôs recurso em sede de primeira instância, no sentido de reforçar o pedido de esclarecimentos realizado em fase singular. Ao que lhe fora apresentada a seguinte resposta:

“(...) Em atenção ao E 20523, informamos que uma unidade de dimensões do ISERJ, necessita de servidores que realizam funções de Chefia/Coordenação/Assessoramento conforme descrito no próprio manual da DIVRH: "OBS: Além dos cargos, existem funções públicas como as funções de direção, chefia e assessoramento, que não correspondem a cargos específicos e se caracterizam como funções de confiança reservadas a servidores de carreira, devendo ser exercidas por servidores com cargo ou emprego público permanente." (p.10) O servidor Gilson Bueno exercia a função de Coordenação-Chefia do setor de eventos, responsável pelo controle da frequência dos servidores lotados naquele setor. A informação da frequência é repassada para o setor de pessoal da unidade que repassa as à DIVRH através do MCF. (...)"

1.4. O requerente decidiu, então, alçar o pleito à segunda instância, visando a sua apreciação pela autoridade máxima da entidade demandada, que, por sua vez, prolatou decisão no sentido de ratificar e reforçar os esclarecimentos anteriormente prestados.

1.5. Por fim, ainda descontente, o requerente propôs, em 11 de outubro de 2021, recurso em sede de terceira instância, visando deliberação por parte desta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, reportando-se, neste, aos termos contidos na inicial proposta.

1.6. Narrados os fatos, é possível observar que a presente demanda tem por objeto um pedido de esclarecimentos e não um pedido de acesso à informação nos termos descritos na LAI, e, ainda, que, inobstante a tal fato, a entidade demandada, mesmo em canal inadequado, tentou prestar os esclarecimentos almejados em atenção e respeito ao princípio das boas práticas das ouvidorias, contudo, infrutiferamente.

1.7. Desta forma depreende-se que o protocolo aqui realizado por meio do canal e-SIC/RJ deve ser realizado por meio de canal apropriado, qual seja, fala.BR.

1.8. Vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal adequado para este tipo de demanda, qual seja, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.9. Isto posto, considerando que o requerente apresentou pedido de esclarecimento que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como demais regramentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo **não conhecimento**

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 20.523, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 15/10/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 15/10/2021, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 15/10/2021, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **23450789** e o código CRC **10210169**.